



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10886.001419/2009-61
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.497 – 2ª Turma
Sessão de 29 de setembro de 2016
Matéria ISENÇÃO - MOLESTIA GRAVE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA JENNY BACELAR CORREA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

ISENÇÃO. MOLESTIA GRAVE. REQUISITOS. MATÉRIA SUMULADA.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63). Atendidos os requisitos, a isenção deve ser reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Em sessão plenária de 12/05/2011, foi dado provimento ao Recurso Voluntário nº 885.002, exarando-se o Acórdão nº 2801-01.566 (fls. 40 a 42), assim ementado:

*" ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2007

*ISENÇÃO. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA DE
PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.*

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave deve ser concedida quando houver a comprovação de que os rendimentos são efetivamente provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Recurso Voluntário Provido."

Cientificada do acórdão em 13/11/2012 (fls. 44), a Fazenda Nacional interpôs, em 14/11/2012 (fls. 47), o Recurso Especial de fls. 48 a 56, visando rediscutir a isenção por moléstia grave, alegando que a doença da qual foi acometida a Contribuinte, Mal de Alzheimer, não consta no rol de moléstias constante da lei de regência.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho de fls. 89 a 91, de 22/12/2015.

Após a ciência do acórdão, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, não houve manifestação (fls. 96/97).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir acerca do cumprimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de isenção de rendimentos recebidos por portador de moléstia grave prevista em lei, mais especificamente, de Mal de Alzheimer.

No caso do acórdão recorrido, está assim registrado no voto condutor:

"Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de suposto débito de IRPF incidente sobre valor percebido pela Recorrente, sob o argumento de que os valores por ela percebidos, decorrentes de pensão, não poderiam se beneficiar da isenção prevista no art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 7.713/88, já que a sua doença, Alzheimer, não constaria no rol do inciso XIV desse mesmo dispositivo.

Dentre esse rol de doenças, a decisão recorrida entendeu que não se inseriria o Alzheimer, razão pela qual não seria a Recorrente beneficiária da isenção do tributo (laudo de fl. 03).

Como sabido, o Alzheimer é uma das demências mentais mais populares e que mais afligem a população, em especial a idosa.

É, muito provavelmente, a maior causa de alienação mental entre a população.

Nesse sentido, eis que a alienação mental é doença prevista expressamente no dispositivo acima mencionado, não há dúvidas de que deve ser concedida a isenção pretendida pela Recorrente.

Em vista do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário."

Como paradigma, a Fazenda Nacional indicou o Acórdão nº 106-16.392, colacionando o seguinte trecho do voto condutor:

"Na espécie, os rendimentos objeto da controvérsia foram percebidos em decorrência por pensão por morte do cônjuge do recorrente, entretanto, além de a doença de Alzheimer não estar expressamente nominada entre as moléstias elencadas pela lei, no laudo pericial emitido pelo serviço médico da Prefeitura de Niterói (RJ) consta como termo inicial da doença o mês de março de 2000, enquanto o dissídio posto nos autos trata do ano-calendário 1998.

***E, em se tratando de pedido de isenção, as normas regulamentadoras devem ser interpretadas de forma restritiva.**"*
(destaques da Recorrente)

Embora no paradigma se evidencie óbice não verificado no recorrido - a isenção pretendida é referente a ano-calendário anterior ao termo inicial da doença - é patente a não aceitação do Mal de Alzheimer como incluída no rol de moléstias graves previstas em lei. Nesse ponto, a meu ver se caracteriza efetivamente a divergência arguida, já que no acórdão recorrido o entendimento é no sentido inverso.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial e passo a examiná-lo.

O art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da

imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." (grifei)

A matéria inclusive já se encontra sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No presente caso, trata-se de rendimentos de pensão (fls. 02), referentes ao ano-calendário de 2007, recebidos por portadora de moléstia grave desde 2004, comprovada por laudo pericial emitido pela Junta Médico-Pericial do Estado do Amazonas (fls. 03), que assim atesta:

*"(...) a doença apresentada, desde 11.02.2004, **CID10, G30**, pela Sra. Maria Jenny Bacelar Correea, enquadra-se na Lei nº 7.713 de 22.12.88, Art. 6º, Inciso XIV, alterada pela Lei nº 11.052 de 29.12.2004."*

A própria lei estabelece que o reconhecimento da isenção deve ser feito "*com base em conclusão da medicina especializada*". Nesse passo, o laudo acima não deixa dúvidas no sentido de que a Contribuinte foi acometida de uma das doenças elencadas no dispositivo legal acima transcrito, o que dispensa conjecturas sobre o fato de a Doença de Alzheimer constar ou não desse rol. O certo é que a medicina especializada enquadrou a moléstia da contribuinte no dispositivo legal isentivo, não cabendo infirmá-lo.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

Maria Helena Cotta Cardozo